



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10768.004225/2002-97
Recurso nº	155.661 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão nº	102-48.542
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	MÔNICA PEREIRA PINTO BOTAFOGO MUNIZ
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

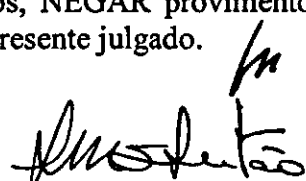
Ementa: LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235, de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

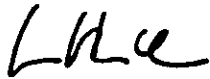
IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Sujeitam-se à incidência do imposto, na fonte e na declaração, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada a título de complementação de aposentadoria.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

MÔNICA PEREIRA PINTO BOTAFOGO MUNIZ recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“O lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.11/15, lavrado pela Fiscalização em 03/12/2001, decorre da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2000 entregue à SRF pela contribuinte retro identificada, cópia apensada às fls.26/29, que alterou os valores apontados como ‘rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas’ e ‘imposto de renda retido na fonte’ para R\$ 106.389,14 e R\$ 20.256,95, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 2.771,85, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 2.078,88, e juros de mora calculados até fevereiro de 2002, no valor de R\$ 807,71.

Conforme expresso no item ‘Demonstrativo das Infrações’ a fls.13 – parte integrante do Auto de Infração ora contestado – a autoridade lançadora apurou, para o ano-calendário de 1999, ‘omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho com vínculo empregatício’, referente aos valores pagos à autuada pelo Banco Central do Brasil, CNPJ 00.038.166/0010-98, no montante de R\$ 67.284,64 com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 14.183,20, pela CENTRUS Fundação Banco Central de Previdência Privada, CNPJ 00.580.571/0001-42, no montante de R\$ 7.336,33 com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 1.657,49 e pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.754.482/0001-24, no montante de R\$ 31.768,17 com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 4.416,26.

Em sua peça impugnatória de fls.01/10, a autuada, através de seu procurador nomeado pelo instrumento de fls.17, contesta o lançamento efetuado, quando, em preliminar, argúi: 1) Do cerceamento do direito de defesa da impugnante: a) Não é possível a impugnante identificar com exatidão e clareza quais seriam as acusações que lhe são feitas pela Fiscalização; b) Como a acusação que lhe é imputada na autuação não é clara e muito menos objetiva, não é suficiente para permitir ao sujeito passivo o exercício do seu sagrado direito de defesa; c) ‘Na autuação estão arrolados diversos diplomas legais, imprecisos para lastrear os fatos narrados ou, pasmem, sequer vigentes ao tempo de ocorrência do alegado fato gerador da obrigação tributária; 2) Da ausência de fundamentação legal da autuação: d) Ainda que a autuação não fosse nula de pleno direito pelas razões anteriormente expostas, o Auto de Infração carece de enquadramento legal pertinente e compatível com os fatos descritos e com a pretensão fiscal; e) ‘Verifica-se que a maior parte dos diplomas legais citados para justificar o lançamento é imprecisa e imprestável para justificar o pretendido na autuação’; f) Os artigos 43 e 44 são do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 30/04/1999, ou seja, cuida a presente autuação de fato gerador supostamente ocorrido em 31/12/1999, data em que o RIR/1999 ainda não era plenamente vigente.

Quanto ao mérito, apresenta a seguir seus argumentos que, em síntese, são os seguintes: 3) A impugnante é portadora de uma moléstia óssea deformante, degenerativa, grave e irreversível, que a impossibilita de exercer qualquer atividade

14

profissional, e por esta razão o INSS, em 10/09/1993, lhe concedeu benefício previdenciário por 'invalidez permanente'; 4) Os rendimentos recebidos pela impugnante estão abrangidos pela isenção de imposto de renda prevista nos incisos XXV e XXVII do artigo 40 da Lei n.º 7.713/88; 5) A matéria aqui discutida já foi objeto de apreciação por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, mediante Decisão DRJ/RJ/SEPEF n.º 02384/96, que considerou o lançamento improcedente.

Para instrução do presente processo, foram anexados: às fls.36/41, os Extratos SRF referentes as DIRF/Ano-retenção 1999 apresentadas pelas fontes pagadoras da contribuinte; às fls.42/43 cópia da Decisão DRJ/RJ/SEPEF n.º 02384 de 18.11.1996; às fls.44/48, cópia da Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DISIT n.º 100 de 09.04.2001 e, às fls.49/54, cópia do Acórdão DRJ/RJOII n.º 4.977 de 07.04.2004."

A DRJ proferiu em 29/07/2005 o Acórdão n.º 10797 (fls. 55-61), assim fundamentado:

"I – Preliminares.

Efetivamente, a maior parte dos diplomas legais elencados pela autoridade fiscal se refere a normas gerais da legislação tributária do imposto de renda, ocorrendo tais citações no intuito de contemplar e abranger situações diversas, posto que se trata de lançamento eletrônico.

Quanto à menção efetuada pelo Fisco aos artigos 43 e 44 do RIR/1999, não assiste razão à impugnante ao expor os motivos de sua discordância. O Decreto n.º 3.000 de 26/03/1999, que em seus artigos 2º a 1002 contém o Regulamento do Imposto de Renda, foi publicado no Diário Oficial da União de 29/03/1999 e retificado no D.O.U de 17/06/1999. Em seu artigo 1003, o referido diploma legal estabelece que "este Decreto entra em vigor na data de sua publicação", ou seja, o início de sua vigência se deu em 29/03/1999, nada obstando sua aplicação plena a fatos geradores ocorridos em 31/12/1999.

Portanto, esvai-se qualquer argumentação no sentido de se questionar a validade do presente processo, opinando este relator por não se acatar as preliminares invocadas pela contribuinte.

II – Mérito.

De acordo com o artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, não entrarão no cômputo do rendimento bruto 'os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma'. (...)

Portanto, à luz da legislação tributária pertinente ao caso em apreço, anteriormente transcrita, e já tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro se manifestado sobre a questão, considero que estão sujeitos à tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2000 os proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria auferidos pela contribuinte, no ano-calendário de

1999, de suas fontes pagadoras Banco Central do Brasil, CNPJ 00.038.166/0010-98, e CENTRUS Fundação Banco Central de Previdência Privada, CNPJ 00.580.571/0001-42. (grifos originais)

Vale observar, por oportuno, que a interessada, na fase impugnatória, não apresentou, para apreciação da autoridade julgadora, nenhuma documentação, sequer algum indício, para confirmar a veracidade dos argumentos levantados na sua peça contestatória de fls.01/10, limitando-se a argüir, em sua defesa, a Decisão DRJ/RJ/SEPEF n.º 02384 de 18.11.1996, proferida no processo administrativo fiscal n.º 13706.001296/96-60.

Entendo, porém, que a conclusão adotada pela autoridade julgadora na referida decisão não pode ser estendida ao presente caso, à vista do entendimento proferido na Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT n.º 100 de 09.04.2001, cópia apensada às fls.44/48.

Em face de todo o exposto, voto pela manutenção integral do lançamento em tela." (grifei).

Aludida decisão foi cientificada em 02/02/2006 (fl. 63.vs), sendo que o recurso voluntário, interposto em 22/02/2006 (fl.71-80), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

(...)

4.1 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE: Neste sentido, a única conclusão hábil a que se pode chegar é que a autuação aqui discutida é absolutamente nula de pleno direito, haja vista que a Recorrente está tendo seu direito de defesa constitucionalmente assegurado manifestamente preterido e cerceado.

É ainda de se salientar que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assim dispõe... (...)

Considerando o exposto na autuação, a única conclusão hábil a que se pode chegar é que o sujeito passivo está tendo o seu sagrado direito de defesa cerceado e preterido pela autoridade lançadora, pois a acusação que lhe é feita é de 'omitir rendimentos à tributação' que é incompatível com o descrito e pretendido autuação, não permitindo assim que seja exercido plenamente o direito de defesa por parte da Recorrente.

Por estas razões, impõe-se a decretação de insubsistência da autuação.

4.2 - A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA AUTUAÇÃO;

Ainda que a autuação não fosse nula de pleno direito pelas razões acima expostas, a Recorrente ressalta a V.Exa. que o auto de infração também é carente de enquadramento legal pertinente e compatível com os fatos descritos e com a pretensão fiscal.

Como consta do auto de infração aqui recorrido, foram apontados como infringidos pela Recorrente os seguintes diplomas legais:

artigos 1º a 3º e 6º da Lei n.º 7.713/88;

artigos 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90;

artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei n.º 9.250/95;

artigo 21 da Lei n.º 9.532/97;



Lei n.º 9.887/99 e;

- artigos 43 e 44 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999. (...)

Por todas as razões aqui expostas, a única conclusão hábil a que se pode chegar é de que a autuação é carente de qualquer fundamentação legal, impondo a decretação de sua insubsistência ainda que não seja acolhida a outra preliminar suscitada, o que só se admite por amor à argumentação.

5. NO MÉRITO:

A ora Recorrente é, infelizmente, portadora de uma moléstia óssea deformante, degenerativa, grave e irreversível que a impossibilita de exercer qualquer atividade profissional e, praticamente a impossibilita de se locomover.

Por esta razão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 10/09/1993, lhe que concedeu benefício previdenciário por 'invalidez permanente', em razão da moléstia óssea contraída ser grave e irreversível, conforme documentação que segue acostada ao presente.

Com efeito, os rendimentos percebidos pela Recorrente embora constituam acréscimo patrimonial, estão abrangidos pela regra de isenção do pagamento do imposto contida nos incisos XXV e XXVII do artigo 40 da Lei n.º 7.713/88, ou seja, sobre as quantias recebidas não há obrigatoriedade do recolhimento do imposto.

Resta, portanto, inequívoco que embora os rendimentos estejam dentro da hipótese de incidência tributária não há a obrigação de recolhimento de imposto sobre estes acréscimos patrimoniais, senão por força da renúncia do Estado, por lidima e exemplar justiça.

Neste ponto, releva ainda notar que não é novidade para a Recorrente ser autuada pela Fiscalização Federal, pelo procedimento 'malha-fina'. Felizmente, a matéria aqui discutida já foi objeto de apreciação por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, tendo sido proferida a decisão de n.º DRJRJ/SEPEF 02384/96 (cópia acostada aos autos - fls. 42/43), assim redigida: (...)

Por fim, ainda que as autoridades fiscais pretendessem a revisão deste entendimento, jamais poderiam imputar qualquer falta à Recorrente, a teor do disposto no artigo 100, incisos II, III, e parágrafo único, do CTN.

A ora Recorrente protesta, ainda, pela posterior juntada aos autos de documentos que comprovem suas alegações acima expostas, na forma do artigo 16, parágrafo 4º, alínea 'a', do Decreto n.º 70.235/72, posto que está providenciando o desarquivamento do Processo Administrativo n.º 13706-001.296/96-60, referente à decisão de n.º DRJRJ/SEPEF 02384/96, onde encontram-se outros documentos comprovam seu direito à isenção.

Ante todo o exposto, a única conclusão hábil a que se pode chegar, é que o lançamento aqui recorrido é, senão desprovido de motivação, eivado de vícios insanáveis e, no mérito, manifestamente descabido e improcedente, devendo ser integralmente cancelado, em razão da isenção conferida à Recorrente por sua moléstia grave e irreversível.

6. DO PEDIDO:

Com base nas considerações aqui expostas, a Recorrente, confiante no bom senso e no elevado saber jurídico de V.Exas., requer seja dado provimento integral ao recurso

voluntário a fim de que sejam canceladas todas e quaisquer exigências fiscais relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, do exercício de 1999, multas, juros, e demais exigências fiscais que dela decorram, por ser medida da mais lúdima e exemplar justiça fiscal que se impõe."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 13/12/2006 (fls. 107).

É o Relatório. *fm*

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de exigência do IRPF sobre rendimentos de resgate de previdência privada, que a contribuinte como isentos.

A recorrente alega, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, alegando que tanto a descrição dos fatos quanto o enquadramento legal, dificultou o exercício de sua defesa.

Em verdade, o auto de infração guereado não apresenta qualquer vício material ou formal em sua constituição, haja vista que foi lavrado por autoridade fiscal competente com observância das disposições dos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF).

Aliás, as hipóteses de nulidade *ab initio* do lançamento estão elencadas no art. 59 do PAF, quais sejam: lavratura por servidor incompetente ou com preterição ao direito de defesa. Nenhuma delas ocorreu, pelo contrário o contribuinte compreendeu plenamente as infrações que lhe foram imputadas, tanto assim que apresentou defesa administrativa abordando vários aspectos dessa acusação.

Quanto o autuado revela conhecer as acusações tributadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Esse é o entendimento de Antonio da Silva Cabral, in "Processo Administrativo Fiscal" (Ed. Saraiva, 1993, pág. 223):

"(...) Por outro lado, o erro na menção da norma aplicável não invalida, de imediato, o auto de infração, caso a infração realmente exista, apesar do erro na citação da norma aplicável. (...) "

Reforçam este entendimento, entre outros, os seguintes Acórdãos do Conselho de Contribuintes: 104-17287 (1º CC, 4ª Câmara, sessão de 08/12/1999), 108-06259 (1º CC, 8ª Câmara, sessão de 18/10/2000) e 203-07250 (2º CC, 3ª Câmara, sessão de 19/04/2001). Todos decidiram pela inoccorrência da nulidade, mesmo que a capitulação legal seja imperfeita, quando a infração está corretamente descrita e evidenciada, propiciando o amplo exercício do direito de defesa.

A título exemplificativo, podem também ser citados os seguintes Acórdãos emanados dos Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE AUTUAÇÃO - FALTA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DO OBJETO DO LITÍGIO - Se o contribuinte, na peça impugnatória, demonstra pleno conhecimento do objeto do litígio e de seus fundamentos materiais, não há sustentação à pretensão de nulidade de autuação por falta de descrição adequada do objeto do litígio. (Ac. 104-17250, sessão de 10/11/1999)



IRPF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não ocorre preterição do direito de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem à autuada compreender a acusação que lhe foi formulada no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente sua defesa. (Ac. 102-45637, sessão de 22/08/2002)

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo. (Ac. 106-13409, sessão de 01/07/2003)

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo as peças impugnativa e recursal contido argumentos que somente seriam declináveis à vista do perfeito entendimento da matéria questionada, não há como se acatar a arguição de cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que a descrição dos fatos, constante da Peça Básica, não teria ficado suficientemente claro, a ponto de possibilitar-lhe o necessário entendimento da matéria tributável e o conseqüente exercício pleno do direito à ampla defesa. (Ac. 107-07231, sessão de 02/07/2003)."

Afasto, portanto a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, verifica-se, de plano, que o recorrente não faz jus à restituição do imposto de renda, bem como à isenção que entende estar contemplado incidente sobre o resgate das contribuições para a Previdência Privada por força do disposto na legislação vigente na época. Isso porque, conforme se observa, no período compreendido neste pleito, ano base 1999, a legislação que estava em vigor é a mesma na atualidade, qual seja, a Lei 9.250/1995.

A Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, assim dispunha sobre a matéria:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenham sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

Pelo artigo 4º da Lei nº 7.751 de 14 de abril de 1989, a redação desse artigo foi alterada para os seguintes termos:

Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital

M

produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

Dessa forma, só estariam isentos os rendimentos recebidos como resgate de contribuições a entidades de previdência privada que atendessem a duas condições: a) que o ônus tivesse sido do contribuinte; b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.

Contudo, consoante acima asseverado, essa regra também foi modificada pela Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995, cujo artigo 32 modificou a redação do inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713/ 1988 para:

Art. 6º (...)

VII – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;

E pelo artigo 33 determinou:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Esta passou a ser a regra geral para a forma de tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

A única exceção, consta do artigo 6º da Medida Provisória n.º 1.749-37/1999, que assim preceitua:

Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Assim sendo, para que os rendimentos sejam considerados isentos deverão preencher, cumulativamente, dois pressupostos:

- a) recebidos por ocasião de desligamento do plano de benefícios da entidade;
- b) corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Os rendimentos tidos como omitidos pelo recorrente, referem-se à suplementação de aposentadoria recebida não atende as condições exigidas pela citada norma.

A Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, disciplina no artigo 144 que a lei aplicável para o lançamento do imposto é aquela vigente à data da ocorrência do fato gerador.

A definição do fato gerador, para o imposto sobre a renda, está no artigo 43 do referido diploma legal, que assim preceitua:



Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital da disponibilidade econômica ou jurídica;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No caso em pauta, a aquisição da disponibilidade econômica ocorreu na percepção dos rendimentos no ano – calendário de 1999, e as regras aplicáveis são aquelas fixadas pela Lei n.º 9.250/1995.

Considerando, que o contribuinte não comprovou nos autos que os rendimentos atendem os pressupostos exigidos pelo artigo 6º da Medida Provisória n.º 1.749-37/1999, o lançamento formalizado pelo Auto de Infração deve ser mantido.

Frise-se que a Decisão SRRF 1ª RF n.º 161/91 é inaplicável para a hipótese tratada nos autos, uma vez que foi elaborada na vigência da isenção conferida pela alínea “b”, do item VII, do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988, superada pelas regras consignadas na Lei n.º 9.250/1995.

Quanto as decisões judiciais transcritas pelo recorrente esclareço que, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa das mesmas.

Enfim, Na forma prevista na referida norma legal, o contribuinte não dispõe mais do direito à isenção do imposto de renda dos rendimentos de pessoa física referentes aos benefícios percebidos de entidades de previdência privada, correspondente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante.

Registre-se, que a norma anterior (Lei n.º 7.713/1988) buscava evitar que o contribuinte sofresse uma “bi-tributação”, haja vista que os regates das contribuições recolhidas eram deduzidas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido a tributação do Imposto de Renda da fonte.

Neste sentido, a Receita Federal não poderia ter cobrado, antes da Lei n.º 9.250/1995, o imposto de renda por ocasião do resgate dos valores a título de previdência privada, vez que o beneficiário já havia sofrido a tributação deste mesmo imposto na fonte, por força do artigo 33, I, da Lei n.º 7.713/1988. Assim, somente a partir de 1996, sob a vigência da Lei 9.250/1995, é que a tributação das parcelas da contribuição para a previdência privada passou a sofrer a incidência do Imposto de Renda no momento do recebimento pelo benefício ou do resgate destas contribuições.

A aplicação da norma, na forma como pretende o julgador de primeira instância, atinge os fatos ocorridos sob a égide da Lei n.º 9.250/1995 e não merece reparo. Neste contexto, importa que se atente para o fato de que de forma alguma os princípios constitucionais, aludidos pela recorrente, foram contrapostos, haja vista que segundo o próprio princípio da legalidade, a legislação pertinente está sendo aplicada e observada em consonância com a Constituição Federal.

LM

Ainda no que diz respeito ao assunto, importa que se atente para a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 7.713/88.

1. A partir do Decreto-Lei 1.642/78, que modificou a legislação de imposto de renda, até a edição da Lei 7.713/88, as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estavam sujeitas à tributação (art. 4º).

2. O resgate de contribuições efetuadas ou o recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/88 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95 alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 625.840/DF; 2004/0012337-8, D.J. de 31/05/2004, pág. 00248, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, STJ, julg. 18/05/2004).

A matéria em litígio - tributação dos rendimentos de complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, após a vigência da Lei 9.250 de 1996 - é conhecida desta Câmara, já se pronunciou sobre a matéria em questão em diversos julgados, todos recentes, a exemplo do julgamento do Recurso n.º 138.991, em 17/06/2005 (exercício de 2000).

No voto condutor daquele Acórdão n.º 102-46.883, no qual figurou como interessado o ora Recorrente, Sr. Luiz Franciso Borges, o insigne Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, consignou, *in verbis*:

"(...) Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão de primeiro grau, pelos seus fundamentos, não merece reparos.

Com efeito, quer se examine a questão pela regência da Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso VII, alínea "b" c/c artigo 31 da Lei 7.751/89; quer se examine pela Lei nº 9.250, artigo 33, conclui-se que a decisão a quo não deve ser reformada:

'Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:

VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.'

Da leitura do dispositivo acima citado conclui-se que a isenção pretendida pelo Autuado também está condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, entidade gestora do fundo, cumprindo o requisito acima mencionado, indicará a parcela isenta do benefício. Tal fato, entretanto, não ocorreu.



O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 1999 (fl. 07), emitido pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social, não informa rendimentos isentos. Não há nos autos qualquer elemento de prova a indicar que a fonte pagadora cometeu algum equívoco nesse sentido. A fonte pagadora reteve o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, o que denota não terem sido atendidas as condições para reconhecimento da isenção.

Todos os argumentos aduzidos pelo recorrente para fundamentar o seu direito à isenção, considera a inexistência de qualquer pendência para a satisfação de tal benefício, referindo-se, inclusive, à possível liquidação dos débitos fiscais pelos fundos de pensão. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento de prova neste sentido, nem a fonte pagadora da aposentadoria complementar, que detém todas as informações da gestão do fundo, retificou a DIRF apresentada a Receita Federal, alterando o rendimento tributável do período em exame.

Quanto à revogação da mencionada isenção, entendo plenamente possíveis as alterações introduzidas pelos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, instrumento legislativo próprio para alterações dessa natureza, bem assim para estabelecer e excluir deduções da base de cálculo do imposto de renda (artigo 4º, inciso V, do mesmo diploma legal). Os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada levam em consideração as contribuições do trabalhador e da empresa, a gestão dos recursos capitalizados, o tempo para a fluência e a expectativa de vida do beneficiário. O fundo resultante destes fatores não se identifica com nenhuma das partes que o compõem. Assim, como ocorre na sociedade empresarial, o benefício do investimento (lucro distribuído ao sócio) pode ou não ser tributado. A isenção revogada a partir de 01/01/1996, pela Lei nº 9.250/1995, não atingiu o benefício fiscal previsto na Lei 7.713/1988, que vigorou até 31/12/1995. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao direito adquirido em anos anteriores, pois a revogação da isenção atingiu, tão somente, os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 9.250.

Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso." (Grifei)

Repita-se A hipótese contemplada naquele julgamento é a mesma do litígio ora em questão, não há incidência de imposto de renda sobre os rendimentos de capital da fonte pagadora, motivo pelo qual não há que se falar em isenção dos proventos dos beneficiários participantes do fundo. Sendo assim, peço vênica para adotar como razões adicionais de decidir os fundamentos consignados no voto condutor do Acórdão n.º 102-46.883, acima transcritos, como razões de decidir, especialmente o parágrafo grifado, juntamente com a fundamentação do Acórdão recorrido, transcrita no relatório supra, que também não merece reparos.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA